



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4613/19
Fl. 01

REQUERIMENTO Nº. 1856/2019

Excelentíssima Senhora Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Respeitosamente, encaminhamos a Vossa Excelência o presente requerimento de abertura de **Comissão Parlamentar de Inquérito**, com fundamento no art. 48 do Regimento Interno dessa Casa de Leis e nos artigos 9º, XV e 39 da Lei Orgânica Municipal, pelas razões que passamos a expor:

1. DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

1.1 Dos requisitos para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

As Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica de Valinhos e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelecem requisitos formais similares e harmoniosos para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destacando (a) a necessidade da subscrição do requerimento por um terço dos membros da respectiva casa legislativa; (b) destinar-se à apuração de fato determinado; e (c) ter prazo certo. Veja-se:

Dispõe a Constituição Federal:



C.M.V. 4613/19
Proc. Nº
Etc. *ad*
Ass. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

...

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*
(grifamos)

§2º, reza:

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 13,

*§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.* (grifamos)

A Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 9º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

[...]



C.M.V. 4613/19
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - *criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, **sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;*** (grifamos)

Art. 39. *As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e **serão criadas mediante requerimento de vereadores, na forma do inciso XV do art. 9º desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata,** sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.* (grifamos)

E, finalmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de

Valinhos:

Art. 48. *As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e **serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata,** sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.* (grifamos)

Portanto, como se pode depreender dos termos do presente Requerimento, plenamente preenchidos os requisitos exigidos pelas disposições constitucionais apresentadas, sendo de rigor seu recebimento e consequente instalação imediata da Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos fatos aqui delineados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 46131/13
Fls. 04
Recp. _____

2. DO OBJETO DA COMISSÃO.

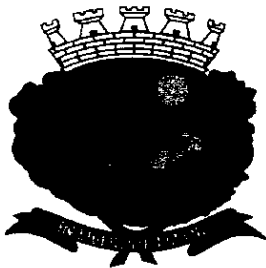
2.1 Dos fatos certos e determinados:

Como sabido por todos os integrantes dessa Casa de Leis, temos que a Administração Pública decidiu fazer uso da opção pela contratação da OS INASE – Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação para solução de demandas locais, fato este que teve início em **14/02/2014** e perdurou até **21/03/2017**, data em que o atual Prefeito acolheu integralmente e homologou o relatório final da Comissão sindicante, declarando a nulidade do contrato e determinando, dentre outras providências, a retomada da gestão da UPA-Lenheiro pela Administração Pública, e a retenção dos pagamentos o INASE.

De se observar que, em iniciativa da Procuradoria Geral da República - Ministério Público Federal, com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil 1.34.004.001010/2016-64, restou apontada pelo *parquet* a prática de atos de improbidade administrativa que resultaram em grave lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Diante das diversas irregularidades apontadas, de rigor impõe-se a ampla e irrestrita apuração por esta Casa, especialmente quanto aos seguintes fatos levados ao conhecimento e/ou relatados pela referida autoridade federal:

- (a) direcionamento do procedimento seletivo relacionado à terceirização da gestão da Unidade de Pronto Atendimento “Lenheiros” em prol do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INASE);
- (b) a realização de reforma no prédio da UPA, ainda durante a sua a sua construção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

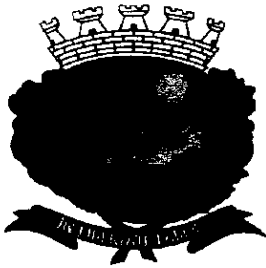
C.M.V.
Proc. Nº 46131/19
Fls. 8
Resp. _____

- (c) a inconsistência das tabelas que apontavam um custo médio mensal da UPA no valor de R\$ 2.758.725,03 para o período Jan/2013 – Dez/2013, e R\$ 4.759.434,50 no período de Fev/2013 – Jan/2014, e serviram como base para para justificar a economicidade na transferência da gestão daquela unidade de saúde para o INASE;
- (d) a irregularidade da intervenção no Contrato firmado entre a entidade e o próprio ente federado;
- (e) o montante do dano causado ao erário, em decorrência da nulidade transferência gestão da Unidade de Pronto Atendimento “Lenheiro” em prol do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INASE);
- (f) os desdobramentos dos atos irregulares já apontados pelos órgãos fiscalizadores e eventuais atos correlatos de malversação dos recursos públicos praticados pelos gestores públicos, visando a identificação e penalização dos responsáveis, bem como o devido e necessário ressarcimento ao erário, dado o seu caráter de imprescritibilidade.

Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objeto a apuração dos fatos certos e determinados acima relacionados.

3. DO PRAZO DOS TRABALHOS

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão executados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado se assim for necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 46131/19
Proc. Nº 06
Etc. _____

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos formais para a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito, requerem os subscritores da presente a sua instalação imediata, com a definição de seus membros pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, nos termos do art. 48, § 2º do Regimento Interno, a fim de que se apurem as irregularidades constantes do item 2, deste requerimento.

Valinhos, 13 de agosto de 2019.

Assinam:

Edson Secafim

Vereador - Progressistas

Henrique Conti

Vereador - PV

Mauro Penido

Vereador - PPS

Alécio Cau

Vereador - PDT

Gilberto Borges - Giba

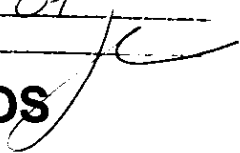
Vereador - MDB

Monica Morandi

Vereadora - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 46131/19
Fls. 07
Resp. 

Kiko Beloni

Vereador – PSB

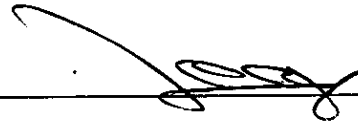


André Amaral

Vereador – PSDB

Franklin Duarte de Lima

Vereador – PSDB



José Aparecido Aguiar

Vereador – PSDB



Aldemar Veiga Júnior

Vereador – DEM



Rodrigo Tolói

Vereador – DEM



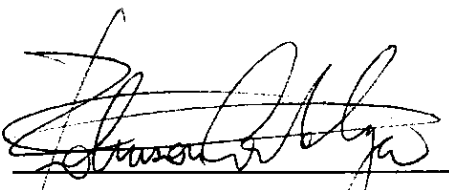
Cesar Rocha

Vereador – REDE




Luiz Mayr Neto

Vereador – PV



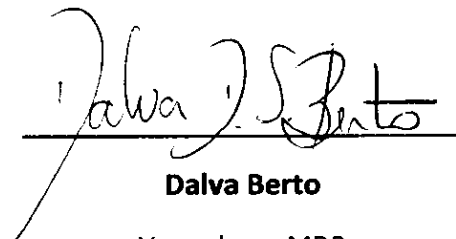
Roberson Costalonga "Salame"

Vereador – MDB



Israel Scupenaro

Vereador – MDB



Dalva Berto

Vereadora - MDB



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 08
Fl.
Resp. *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. nº 070/2019

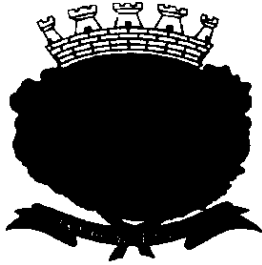
Departamento Legislativo

Valinhos, 21 de agosto de 2019.

Ao Departamento Jurídico

Em cumprimento à determinação da Excelentíssima Presidente exarada na Sessão Ordinária realizada em 20/08/2019 encaminho o Requerimento nº 1856/2019 para análise dos requisitos regimentais.

Aline Cristine Padilha
ALINE CRISTINE PADILHA
DIRETORA LEGISLATIVA



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico DJ nº 167/2019

Requerimento nº 1856/2019

Processo nº 4613/2019

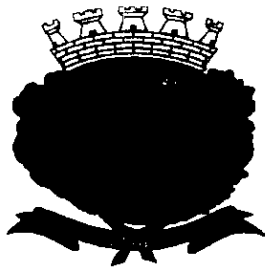
Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública”.

À Presidente da Mesa Diretora

Trata-se de análise e parecer solicitado pela Presidente da Mesa Diretora, encaminhado esta Diretoria Jurídica mediante C.I. 070/2019 do Departamento Legislativo, quanto ao requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por treze Vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

Ab initio cumpre ressaltar que a análise do tema tem como ponto de partida a Constituição Federal que estabelece:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”



C.M.V. 4613 / 19
Proc. Nº _____
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Em observância ao princípio da simetria a Lei Orgânica do Município de Valinhos segue as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal no tocante a constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, vejamos:

"Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;"

"Artigo 39 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as comissões poderão:



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido."

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Valinhos dispõe:

"Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

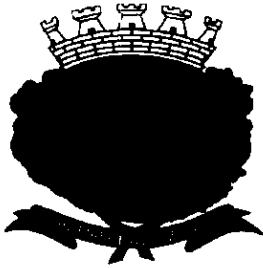
§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as CPI's poderão:


I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.

§ 3º - Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

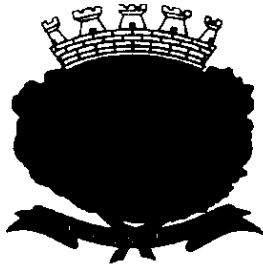
Acerca do assunto o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr. ensina que: **“A validade das Comissões Parlamentares de Inquérito está condicionada ao cumprimento dos requisitos de natureza formal, esculpidos na Constituição, que traz princípios constitucionais extensivos a todos os entes federativos. O preenchimento desses requisitos são os denominados pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito. (...) O preenchimento dos pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito proporciona o desenvolvimento válido e regular da investigação parlamentar.”** (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Assim, depreende-se que os requisitos processuais necessários à constituição destas comissões são: a) requerimento qualificado (pressuposto formal), b) fato determinado (pressuposto material) e c) prazo certo (pressuposto temporal).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal que a instauração do inquérito parlamentar está vinculada à satisfação das referidas três exigências, quais sejam (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI, vejamos:

(...)

Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados,



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI.** Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...)
(MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.)

Deste modo, passamos à análise de cada um dos requisitos atinentes à constituição das comissões parlamentares de inquérito.

Quanto à exigência de quórum qualificado para a apresentação do requerimento de abertura, ou seja, um terço dos membros da Câmara, trata-se de requisito objetivo que se observa de plano com a constatação da **assinatura de treze vereadores.**



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 14
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao requisito do prazo certo consta do requerimento de abertura o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estando preenchido o pressuposto temporal.

Já no concernente ao pressuposto do fato determinado estamos diante de requisito sobre o qual se faz necessário tecer alguns comentários na verificação se seu preenchimento.

Na doutrina de Alexandre Issa Kimura: ***“o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação.”*** (in CPI Teoria e Prática, p. 38).

Acerca deste requisito, o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta:

“O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações. A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto. A ilegalidade deve estar presente, pois o ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos:



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 15
Fis. 15
Resp. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1. **Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e**
2. **Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa.”** (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora).

Para Jessé Claudio Franco de Alencar:

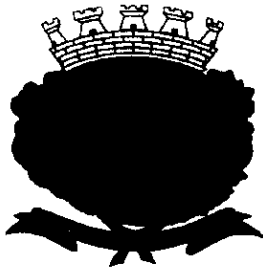
A caracterização precisa do fato a ser apurado é, portanto, indispensável à legalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo elemento fundamental do próprio requerimento de criação da CPI. Tal exigência se explica pela força coercitiva das Comissões (poderes de investigação próprios das autoridades judiciais), pois enorme seria o risco de abuso de poder ou de utilização indevida, se a CPI fosse instituída sem objeto específico. (ALENCAR, 2005, p. 48).

Da doutrina depreende-se que o fato não pode ser vago e impreciso, não se admitindo investigação *in abstrato*, sendo que o fato passível de investigação deve estar revestido de ilegalidade.

A ministra Rosa Weber no julgamento do MS 32885 MC/DF assim se pronunciou acerca deste requisito:

(...)

4. Fato determinado. A criação de CPI condiciona-se, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, a requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a prazo certo e à apuração de fato determinado. A apuração de fato determinado, a seu turno, apresenta, por si só, matiz constitucional, já o reconheceu o Plenário desta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 07.02.1997). Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. 7

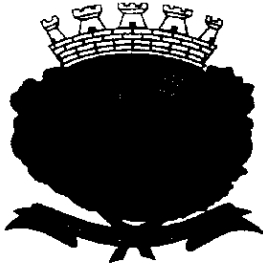
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal preservar a higidez e a estabilidade do instituto, sob a ótica constitucional.

*Desde logo registro minha compreensão de que nem mesmo a exegese estritamente gramatical do art. 58, § 3º, da Carta Política corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado. O emprego da preposição 'de' – 'para a apuração de fato determinado', traduz indefinição quanto ao número, contemplando, a expressão, tanto o fato singular quanto a pluralidade de fatos. Sem maior relevância, portanto, a meu juízo, para definir o seu alcance, o uso do singular – fato determinado -, e não do plural – fatos determinados, diversamente do que acaso se poderia inferir de dicção constitucional no sentido da 'apuração do fato determinado' ou de 'apuração de um fato determinado'. Assim, limitado o preceito a positivar a exigência de que seja determinado o fato, ou determinados os fatos, não extraio do texto constitucional restrição do objeto da Comissão de Inquérito a um fato singular. Não foi outra, ênfase, a exegese empreendida pelo legislador de 1952, ao editar a Lei nº 1.579 - ainda hoje lei de regência da atuação das CPIs -, ao reconhecer a possibilidade de serem "diversos os fatos objeto de inquérito" (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946. Igualmente, o art. 150, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal. Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que **"fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar"** (Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista Justitia, São Paulo, abril/junho, 1983, destaquei). Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960), José Cláudio Franco de Alencar (Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005) e Moacyr Lobo da Costa (Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista de Direito Público, vol. 9/116).*





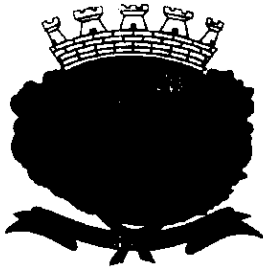
C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 17
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de “fato determinado” implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito. Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI (MS 25.281-MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR, Ministro Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008; MS 27.496-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 25.8.2008; e HC 71.039/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996). Na espécie, em juízo de estrita delibação, vale dizer, sem prejuízo da apreciação definitiva do tema pelo Plenário desta E. Suprema Corte, tenho por determinados - porque delimitados em seus contornos -, os fatos declinados no Requerimento nº 302, de 2014, consoante evidenciam as razões expostas na sua justificativa.

(...) (STF. MS 32885 MC/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Data da decisão 23/04/2014)



C.M.V. 4613,19
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o entendimento do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Mandado de Segurança 33.544/DF: **"A devida caracterização do fato determinado impede que se autorize a instalação da CPI para investigar fato genérico, sem parâmetro concreto, objetivo, individualizado e delimitado temporalmente"**.

Do referido julgado destacamos outro trecho em que encontramos o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República acerca do requisito "fato determinado":

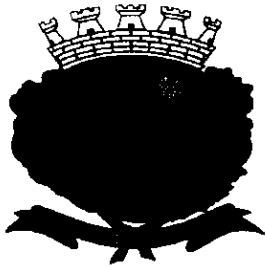
Assim, o indeferimento de constituição da CPI objeto desse mandamus está suficientemente fundamentado. Isso porque as justificativas apresentadas são legais e idôneas. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Da leitura do Requerimento 2/2015, verifica-se que, a despeito da gravidade da 'situação' relatada, a indicar uma 'crise' da prestação de serviços por planos de saúde, não foi apontado de forma objetiva, individualizada e concreta um 'fato determinado' que justificasse a criação da CPI.

A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, por sua vez, avaliando o Requerimento 2/2015, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos, consignando sobre o fato determinado o seguinte:

'Trata-se de fato determinado? Sem dúvida. O fato determinado é o funcionamento dos planos de saúde privados no Brasil e as irregularidades cometidas pelas empresas, quer contra os consumidores, quer contra os profissionais de saúde. Tratando-se de tema sobre o qual a Câmara dos Deputados pode legislar, também, é, inegavelmente, tema que pode ser objeto de CPI. Para se perquirir de se um Requerimento de CPI contém fato determinado a única questão que deve fazer o intérprete é a seguinte: o requerimento individuou algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei? O requerimento apontou como fato determinado a investigar o funcionamento dos planos de saúde, a Câmara tem competência para legislar sobre isso, portanto, é o que basta. É manifestamente ilegal e inconstitucional que o intérprete crie requisitos que a Constituição Federal não tenha estabelecido'.

Não procede, todavia, a conclusão do órgão técnico do legislativo, uma vez que, para a consideração do fato como



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

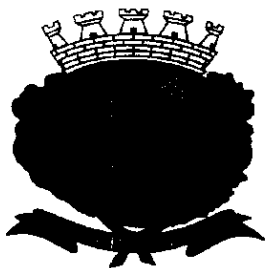
*determinado, não basta que a matéria a este subjacente seja de competência legislativa da Câmara dos Deputados ou que seja individualizado 'algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei'. Além da competência legislativa e da relevância social, são imprescindíveis, repita-se, **concretude e individualização suficientemente objetivas dos fatos indicados**. Diversos dados coligidos no requerimento, como o aumento do faturamento das empresas e da população atendida por planos de saúde, decorrem da ampliação da prestação dos serviços de saúde privada no Brasil. Essa ampliação ocorre em parte pelas notórias dificuldades da área de saúde pública, mas também pelo maior acesso da população a essa modalidade de serviço.*

Parece demonstrado, portanto, que os fatos indicados no Requerimento 2/2015 não atendem às exigências quanto à concretude e individualização dos acontecimentos para os quais se postula investigação.

De mais a mais, não se desincumbiu o impetrante, na presente via, de demonstrar, objetivamente, em que aspectos e circunstâncias os fatos apontados realmente atendiam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a análise do que seja fato determinado pela autoridade coatora estaria a violar o direito das minorias parlamentares" (págs. 17-19 do documento eletrônico 19).

Depreende-se dos entendimentos jurisprudenciais citados que a exigência de "fato determinado" implica em vedação constitucional a que se instale comissão parlamentar de inquérito para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos.

Analisando o pedido verifica-se o atendimento do pressuposto do fato determinado, eis que traz de forma objetiva, individualizada e concreta os fatos objeto de apuração, como se observa no trecho abaixo extraído do requerimento:



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 20
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. DO OBJETO DA COMISSÃO.

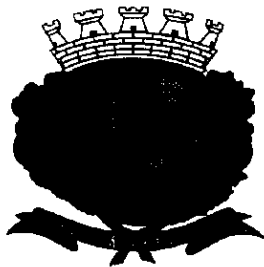
2.1 Dos fatos certos e determinados:

Como sabido por todos os integrantes dessa Casa de Leis, temos que a Administração Pública decidiu fazer uso da opção pela contratação da OS INASE – Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação para solução de demandas locais, fato este que teve início em 14/02/2014 e perdurou até 21/03/2017, data em que o atual Prefeito acolheu integralmente e homologou o relatório final da Comissão sindicante, declarando a nulidade do contrato e determinando, dentre outras providências, a retomada da gestão da UPA-Lenheiro pela Administração Pública, e a retenção dos pagamentos o INASE.

De se observar que, em iniciativa da Procuradoria Geral da República - Ministério Público Federal, com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil 1.34.004.001010/2016-64, restou apontada pelo *parquet* a prática de atos de improbidade administrativa que resultaram em grave lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Diante das diversas irregularidades apontadas, de rigor impõe-se a ampla e irrestrita apuração por esta Casa, especialmente quanto aos seguintes fatos levados ao conhecimento e/ou relatados pela referida autoridade federal:

- (a) direcionamento do procedimento seletivo relacionado à terceirização da gestão da Unidade de Pronto Atendimento "Lenheiros" em prol do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INASE);
- (b) a realização de reforma no prédio da UPA, ainda durante a sua a sua construção;



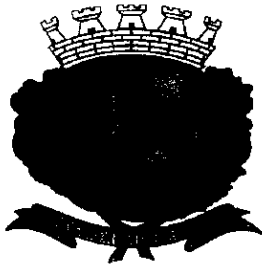
C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- (c) a inconsistência das tabelas que apontavam um custo médio mensal da UPA no valor de R\$ 2.758.725,03 para o período Jan/2013 – Dez/2013, e R\$ 4.759.434,50 no período de Fev/2013 – Jan/2014, e serviram como base para justificar a economicidade na transferência da gestão daquela unidade de saúde para o INASE;
- (d) a irregularidade da intervenção no Contrato firmado entre a entidade e o próprio ente federado;
- (e) o montante do dano causado ao erário, em decorrência da nulidade transferência gestão da Unidade de Pronto Atendimento "Lenheiro" em prol do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INASE);
- (f) os desdobramentos dos atos irregulares já apontados pelos órgãos fiscalizadores e eventuais atos correlatos de malversação dos recursos públicos praticados pelos gestores públicos, visando a identificação e penalização dos responsáveis, bem como o devido e necessário ressarcimento ao erário, dado o seu caráter de imprescritibilidade.

Do requerimento apresentado denota-se preenchimento de pressuposto de constituição válida do procedimento de natureza jurídico-constitucional, precipuamente no que concerne ao requisito enfocado, vez que traz fato determinado revestido de antijuridicidade a ser apurado, consubstanciado em supostas irregularidades na contratação da OS INASE- Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação, conforme elementos colhidos pela Procuradoria Geral da República no Inquérito Civil nº 1.34.004.001010/2016-64, atinentes a suposto direcionamento do procedimento seletivo relacionado à terceirização da gestão da Unidade de Pronto Atendimento "Lenheiros" em prol do INASE; realização de reforma no prédio da



C.M.V. 4613,19
Proc. Nº 72
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

UPA, ainda durante sua construção; inconsistência das tabelas referentes ao custo médio mensal da UPA que serviram de base para justificar a economicidade na transferência da gestão da unidade de saúde para o INASE; irregularidade da intervenção no Contrato firmado entre a entidade e o próprio ente federado; dano ao erário decorrente da nulidade da transferência da gestão da UPA "Lenheiro" em prol do INASE.

Seguindo na análise do tema observamos que o Regimento Interno no art. 136 estabelece critério temporal para a apresentação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que foi observado no pedido em análise, porquanto foi protocolado em 16/08/2019, *in verbis*:

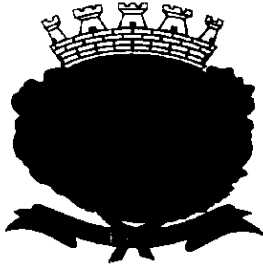
"Artigo 136 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

(...)

XI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 2º - O requerimento que solicitar providências na forma dos incisos VII, VIII, IX e XI deverá ser protocolado até as dezessete horas do dia útil anterior à sessão para que seja incluído no Expediente, lido e votado. Se qualquer Vereador manifestar a intenção de discutir, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão."



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 23
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

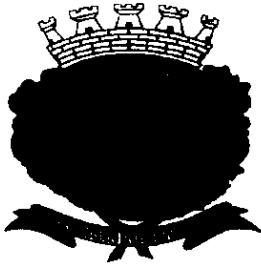
ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo regimental supratranscrito igualmente prevê a votação plenária do requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que por força constitucional não se faz necessário sob pena de afronta ao denominado "direito das minorias".

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) – mandado de segurança concedido.

*Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das***

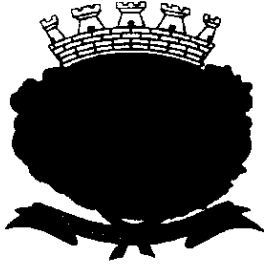


C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 24
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...). Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. —(...) Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito. (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006). No mesmo sentido: SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006) (grifei)



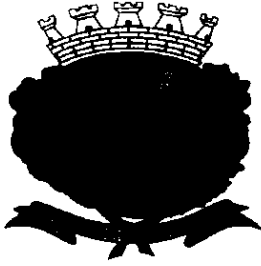
C.M.V. 4613,19
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. CD

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“—Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente (sic), há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello.

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, ‘depois de sua apresentação à Mesa’, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, §



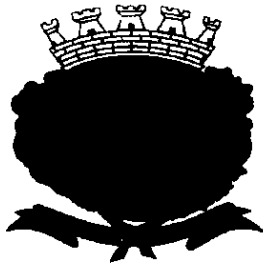
C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº
Fls. 26
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.

Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (grifei)



C.M.V. 463, 19
Proc. Nº
Fls. 27
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, opino pelo **deferimento** do requerimento diante do preenchimento de todos os pressupostos legais que conferem validade à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo ser observado o procedimento disposto no art. 48 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

D.J., aos 26 de agosto de 2019.

ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 28
Fl.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento nº 1856/2019

Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Apuração de possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública”.

Trata-se de Requerimento nº 1856/2019 que solicita a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por treze Vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

O Requerimento atende aos pressupostos legais para instauração, quais sejam prazo certo de 180 (cento e oitenta) dias, quórum de um terço de assinaturas de vereadores, bem como do “fato determinado”, que se refere a atinentes a suposto direcionamento do procedimento seletivo relacionado à terceirização da gestão da Unidade de Pronto Atendimento “Lenheiros” em prol do INASE; realização de reforma no prédio da UPA, ainda durante sua construção; inconsistência das tabelas referentes ao custo médio mensal da UPA que serviram de base para justificar a economicidade na transferência da gestão da unidade de saúde para o INASE; irregularidade da intervenção no Contrato firmado entre a entidade e o próprio ente federado; dano ao erário decorrente da nulidade da transferência da gestão da UPA “Lenheiro” em prol do INASE.

Nesse diapasão, acolhendo o parecer Jurídico nº 167/2019 e considerando o preenchimento dos pressupostos legais pelo Requerimento n. 1856/2019 a Mesa encaminha a proposição para regular processamento nos termos do art. 48 do Regimento Interno.

Valinhos, 26 de agosto de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


Cesar Rocha
2º Secretário



C.M.V. 4613, 19
Proc. Nº 29
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. nº 161/2019 – CMV-GP

Ref: Requerimento nº 1856/2019 – Instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito

Valinhos, 29 de agosto de 2019.

Aos Vereadores Líderes de Partido

Considerando que o Requerimento n. 1856/2019 atende aos pressupostos legais para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: prazo certo de 180 (cento e oitenta) dias, quórum de um terço de assinaturas de vereadores, bem como do “fato determinado”.

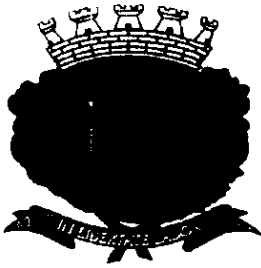
Considerando que o § 2º, art. 48 do Regimento Interno da Câmara, *dispõe que é atribuição da Mesa da Câmara Municipal a composição de Comissão Parlamentar de Inquérito, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.*

Solicito a indicação de vereador(es) para compor a referida Comissão, observando-se a proporcionalidade partidária.

Tal indicação deverá ser feita por documento, até as 17:30h do dia 03 de setembro de 2019, na reunião que será realizada na mesma data e horário na sala de reuniões da Presidência, momento em que já será eleito o Presidente e o Relator.

Atenciosamente.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 46(3), 19
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ao Departamento de Expediente
Protocolo e Gestão Documental**

, digo, ao Departamento Legislativo
Dca

Requerimento 1856/2019

Considerando o parecer jurídico DJ nº 167/2019 que considera que restaram atendidos todos os pressupostos legais para abertura da Comissão parlamentar de Inquérito, encaminhado para ciência de todos os vereadores líderes de partido.

G.P., 29 de agosto de 2019.


Dalva D.S. Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 46131/19
Fis. 31
Resp. [assinatura]

C.I.CMV/DL/Nº 76/2019

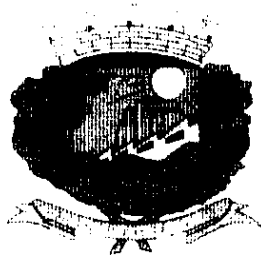
Valinhos, 30 de agosto de 2019.

Prezados Senhores,

Conforme determinação, encaminho para ciência aos líderes partidários cópia da decisão proferida pela Presidente desta Casa referente ao Requerimento nº 1856/19, de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública, e às providências necessárias para o andamento do processo.

Atenciosamente,

Aline Cristine Padilha
Dra. Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa



C.M.M. Proc. Nº 4613/19
Fls. 32
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTROLE DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data cópia da C.I. 76/2019, do Departamento Legislativo, referente ao Requerimento n.º 1856/19, de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

Gabinete – ALDEMAR VEIGA JÚNIOR

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – ALÉCIO MAESTRO CAU

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – ANDRÉ LEAL AMARAL

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete - CÉSAR ROCHA ANDRADE DA SILVA

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – EDISON ROBERTO SECAFIM

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – GILBERTO APARECIDO BORGES

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – JOSÉ HENRIQUE CONTI

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – KIKO BELONI

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – MAURO DE SOUSA PENIDO

Valinhos, 30/10/2019

Ass.: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 49341/19
Fls. 01
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 60131/19
Fls. 33
Resp. [Signature]

Ofício nº 18/2019
GV/CMV

Valinhos, aos 30 de Agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos
Dalva Dias da Silva Berto

Valho-me do presente para, conforme normas regimentais desta Casa, como líder da Bancada do Partido Verde, me indicar, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que terá como atribuição apuração de possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

Renovo à Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e patenteado respeito.

Atenciosamente,

[Signature]
José Henrique Conti
Vereador – Partido Verde

Nº do Processo: 4954/2019 Data: 02/09/2019

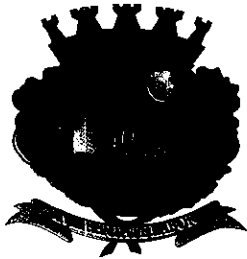
Ofício n.º 32/2019

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: O Líder do PV indica vereador para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

OFÍCIO

Nº 32 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4972/19
Fls. 01
Resp. *JL*

C.M.V.
Proc. Nº 4613/19
Fls. 39
Resp. *RO*

Ofício. n.º 26//2019 – Liderança da REDE Sustentabilidade.

Valinhos, 03 de setembro de 2019.

Excelentíssima Sra. Dalva Berto.

Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Em atendimento a C.I. Nº 161/2019, referente ao requerimento nº1856/2019 que versa sobre instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, **Indico** o Vereador César Rocha para compor a referida comissão.

Aproveitamos o ensejo para os protestos de elevada estima e consideração.

CÉSAR ROCHA

Líder da REDE Sustentabilidade

Nº do Processo: 4972/2019

Ofício n.º 35/2019

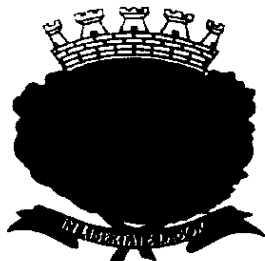
Autoria: CÉSAR ROCHA

Data: 03/09/2019

Assunto: O Líder da REDE indica vereador para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

OFÍCIO

Nº 35 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4980/19
Fls. 01
Resp. _____


C.M.V.
Proc. Nº 4613/19
Fls. 35
Resp. _____

Ofício no. 78/2019
Gabinete Vereador Edson Secafim

À
Presidênte da Câmara Municipal de Valinhos
Vereadora Dalva Berto

Em resposta a C.I. nº. 176 / 2019 – GP – CMV, venho informar que, como único Vereador do partido Progressistas na Câmara Municipal de Valinhos, não participarei da CPI (Apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública) protocolada através do Requerimento nº. 1856/2019.

Valinhos, 05 de setembro de 2019.



Edson Secafim
Vereador
Progressistas

Nº do Processo: 4980/2019

Data: 05/09/2019

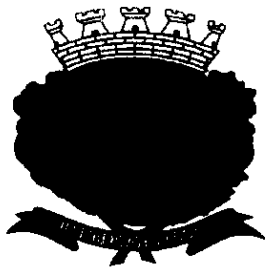
Ofício n.º 36/2019

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Informa a não participação do membro do Partido Progressista na Comissão Parlamentar de Inquérito CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

OFÍCIO

Nº 36 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5109/19
Fls. 01
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 403/19
Fls. 36

Ofício nº14/2019- G.V.

Valinhos, 5 de setembro de 2019.

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Valinhos –
Vereadora Dalva Berto

Conforme C.I. nº 176/2019 –GP – CMV de sua referência, na qual solicita indicação de membros para compor a CPI para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA, como líder de bancada do MDB, indico os seguintes vereadores:

- . Israel Scupenaro;
- . Roberson Costalonga “Salame”.

Atenciosamente,

Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador - MDB

Nº do Processo: 5109/2019

Data: 11/09/2019

Ofício n.º 40/2019

Autoria: GIBA

Assunto: O Líder do MDB indica vereadores para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

OFÍCIO

Nº 40 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5110/19
Fls. 01
C.M.V.
Proc. Nº 4613/19
Fls. 37
Resp. [Signature]

Gabinete Vereador André Leal Amaral - PSDB

Ofício 32/2019 – GAB

A
Exma. Sra. Dalva Berto
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Venho pelo presente, na qualidade de Líder da Bancada do PSDB nesta nobre Casa de Leis, indicar os Vereadores José Aparecido Aguiar e André Leal Amaral para compor a CPI destinada a apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública, instaurada através do requerimento 1856/2019.

Ao ensejo aproveito para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Valinhos, 10 de setembro de 2019.

[Signature]
André Leal Amaral
Vereador - PSDB

Nº do Processo: 5110/2019 Data: 11/09/2019

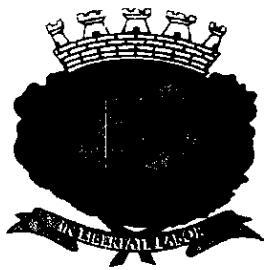
Ofício n.º 41/2019

Autoria: ANDRÉ AMARAL

Assunto: O Líder do PSDB indica vereadores para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

RECEBI CÓPIA DO
PRESENTE DOCUMENTO
Valinhos 10/09/2019
[Signature]
Assinatura

OFÍCIO
Nº 41 / 19



C.M.V. Proc. Nº 4613/19
Fis. 38

C.M.V. Proc. Nº 5102/19
Fis. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 5122/2019

Data: 12/09/2019

Ofício n.º 42/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: O Líder do PSB indica vereador para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública.

Ofício nº 160/2019

Valinhos, 30 de agosto de 2019.

Nº 160/19
OFÍCIO
Sra. Vereadora Dalva Dias da Silva Berto

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Valho-me do presente para, em conformidade com as normas regimentais desta Egrégia Câmara Municipal e à CI nº 161/2019 – CMV-GP, indicar este vereador, membro do Partido Socialista Brasileiro – PSB, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração à Vossa Excelência.

Atenciosamente,

[Signature]
KIKO BELONI
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 51231/13
Fls. 01
Reso. _____

C.M.M.
Proc. Nº 4613, 19
Fls. 39
Resp. _____

Valinhos, 03 de setembro de 2019

A

Excelentíssima Sra. Dalva Berto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Senhora Presidente:

Em atenção a CI 161/2019 – CMV – GP, indico o vereador Mauro de Sousa Penido – PPS, para compor a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA pela Administração Pública, conforme Requerimento 1856/2019.

Sendo o que se apresenta, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURO DE SOUSA PENIDO
Vereador

OFÍCIO

Nº 43 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5440/19
Fls. 01
Resp. *JC*

C.M.V.
Proc. Nº 4613/19
Fls. 40
Resp. *(D)*

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Assunto: indicação de vereador membro de CPI.

Senhora Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos,
vereadora Dalva Berto.

Dirigindo-me respeitosamente a Vossa Excelência, na qualidade de Líder de
Bancada, sirvo-me do presente para indicar a vereador Mônica Morandi (PDT) como membro
da CPI da Saúde.

Nada mais havendo a tratar, é o que basta.

Valinhos, 1º de outubro de 2019.



ALÉCIO CAU

PDT

Nº do Processo: 5440/2019

Data: 07/10/2019

Ofício n.º 46/2019

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: O Líder do PDT indica vereadora para compor a
Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar
possíveis irregularidades no contrato de gestão da UPA
pela Administração Pública.

OFÍCIO

Nº 46 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 46131/19
Fls. 91
Resp.

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário
Simone Bellini
2ª Secretária